

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000260/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016115/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101880/2020-05
DATA DO PROTOCOLO: 14/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.000105/2019-81
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP, CNPJ n. 10.305.426/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDA BIBIANO JERONIMO MOREIRA;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.267.479/0001-76, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MAURICIO CAVALCANTE FILIZOLA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 15 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E MADEIRAS, DE DROGAS E MEDICAMENTOS, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE CARNES FRESCAS, DE FRIOS E LATICÍNIOS (EMBUTIDOS) E CONGELADOS, DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS, DE CONFECÇÃO MASCULINA, FEMININA E INFANTIL, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE LIVROS, REVISTAS, MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS E PAPELARIAS, DE DEPÓSITOS DE BEBIDAS, DE BALAS, BOMBONS, DE BIJUTERIAS, DE FRUTAS E VERDURAS, DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS E LAVOURAS, DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS, DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS, DE CALÇADOS, DE LOCADORAS DE FILMES E JOGOS EM DVDS, DE ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, DE MATERIAL ELETRÔNICO EM ÁUDIO E VÍDEO, DE PNEUMÁTICOS, DE PLANTAS E FLORES ORNAMENTAIS, DE PRODUTOS METALÚRGICOS, DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS E MAGAZINES, DE ARTIGOS MÉDICOS ORTOPÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS, DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADINHOS E MERCEARIAS (TERMO ADITIVO ESPECIAL - PANDEMIA CORONAVÍRUS)**, com abrangência territorial em Maracanaú/CE, Maranguape/CE e Pacatuba/CE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA –
PANDEMIA CORONAVÍRUS**

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus em todo o mundo configura uma pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 instituiu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho do Ceará, através do Ofício Circular 24.820.2020, assinado pela procuradora Ana Valério Targino de Vasconcelos e Antônio Oliveira de Lima, em 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações constantes na Nota Técnica 03/2020, também do Ministério Público do Trabalho do Ceará, assinado por suas coordenadorias, que estabelece a atuação do MPT em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará decretou estado de Saúde Pública, através do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus, estabelecidas no Decreto Estadual nº 33.519, publicado no diário oficial em 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade da proteção à saúde dos trabalhadores e manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que a pandemia além de impactar na vida dos cidadãos de maneira geral, impacta diretamente na economia estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de paralisação das atividades empresariais, seja em razão da recomendação da OMS seja em razão da determinação contida reiteradamente nos Decretos Estaduais (33.519, de 19 de março de 2020; 33.530, de 28 de março de 2020; 33.536, de 05 de abril de 2020; 33.537 de 06 de abril de 2020);

CONSIDERANDO que os estudos apontam que a projeção para o crescimento da pandemia decorrente do COVID-19 e o pico de contaminação no Estado do Ceará ocorra entre os meses de abril e maio;

CONSIDERANDO que a negociação coletiva do trabalho é o meio mais criativo, eficaz e legal para normatizar flexibilizações da legislação trabalhista, com finalidade de assegurar os empregos e garantir a manutenção da economia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 936 trouxe a possibilidade da suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e salário, com a consequente pagamento de benefício emergencial do governo;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo 543, de 3 de abril de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública no estado do Ceará.

CONSIDERANDO que a situação de fechamento e redução de fluxo na economia tem causado insegurança a empregados e empregadores;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o impacto social decorrente da calamidade pública;

CONSIDERANDO que é de interesse das partes convenientes a manutenção da atividade econômica das empresas e manutenção de empregos;

CONSIDERANDO que o momento é de união, e que todos possuem o objetivo de cumprir as determinações do governo, zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores e manutenção da economia;

RESOLVEM, celebrar o presente termo aditivo a Convenção Coletiva, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA QUARTA - DA REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA

Fica autorizada a redução de jornada de trabalho e salário, por até 90 (noventa) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, independente da faixa salarial percebida pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro – A redução de jornada de trabalho e salário poderá ser de 25%, 50% e 70%, conforme disposto na Medida Provisória 936.

Parágrafo Segundo - O empregado que tiver a redução salarial prevista no caput, terá direito a percepção do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, o qual será pago pelo Governo Federal, conforme regras instituídas na MP 936.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA - DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica autorizada a suspensão dos contratos de trabalho por até 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionada em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, conforme previsto na Medida Provisória 936/2020, independente da faixa salarial percebida pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro – O empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso, terá direito a percepção do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, o qual será pago pelo Governo Federal, conforme instituído na MP 936.

Parágrafo Segundo – O valor do benefício do empregado será correspondente ao valor da parcela do seguro desemprego a qual teria direito em caso de rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro – As empresas que no ano de 2019 tiveram uma receita bruta anual acima de 4,8 milhões de reais, deverão arcar com 30% do salário do empregado durante a suspensão contratual, conforme disposto na MP 936.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O empregado que tiver a redução de salário e jornada de trabalho e/ou suspensão contratual, gozará de estabilidade pelo mesmo período em que perdurar a suspensão contratual ou redução de salário, após o término do período estipulado no contrato individual, observado os limites previstos na MP 936.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA TAXA DESTINADA AO SINDICATO LABORAL

Considerando a necessidade de unificar os termos para possibilitar a suspensão e/ou redução de jornada de trabalho e salário, evitando assim a necessidade de fazer acordo coletivo individual com cada empresa;

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços da entidade sindical laboral nesse momento de crise;

Fica ajustada que a empresa para fazer jus dos benefícios aqui previstos, deverá efetuar o pagamento de taxa de custeio do sindicato nos seguintes valores:

- a) Empresa com até 10 (dez) empregados – **Taxa única no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);**
- b) Empresa com mais de 10 (dez) empregados – **Taxa única no valor de R\$ 100,00 (cem reais);**

Parágrafo Primeiro – O pagamento deverá ser realizado através de depósito bancário identificado na conta do sindicato. Seguem os dados:

FAVORECIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA – SINCOMMAP

CNPJ: 10.305.426/0001-07

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG: 1961 - OP: 003 - CONTA: 1192-7

Parágrafo Segundo – O comprovante do pagamento deverá ser encaminhado para o sindicato, por e-mail, no mesmo prazo ajustado na cláusula sexta, sob pena de a empresa não ter autorização para usufruir das medidas nesse instrumento coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, será devido pelo empregador o pagamento de multa no valor do piso salarial da categoria, em favor do sindicato laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO SINDICATO LABORAL.

O empregador que conceder a suspensão do contrato de trabalho e/ou a redução de jornada de trabalho e salário deverá comunicar o Ministério da Economia e o Sindicato Laboral no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da assinatura do acordo individual escrito, conforme previsto na MP 936.

Parágrafo Único – A comunicação ao Sindicato Laboral deverá ser realizada através dos endereços eletrônicos: sind.guerra@yahoo.com.br e rogercid.adv@gmail.com.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES DA MP 936.

Na omissão de qualquer previsão no presente instrumento coletivo, deve ser observado as disposições contidas na MP 936.

**GERALDA BIBIANO JERONIMO MOREIRA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

**MAURICIO CAVALCANTE FILIZOLA
VICE-PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA**

ANEXOS ANEXO I - OFÍCIO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.